



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013659-90.2024.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. - IFOOD, é embargado ELIEZER RAMOS DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 1013659-90.2024.8.26.0625.50000

Comarca: Taubaté (1ª Vara Cível)

Embargante: Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.a. - Ifood

Embargado: Eliezer Ramos de Assis

Voto nº 23.501

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Caráter infringente – Embargante que pretende a alteração das conclusões do V. Acórdão – Decisão fundamentada, que examinou as questões suscitadas nos limites das provas produzidas - Embargos rejeitados.

Ifood.com opõe embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 204/208, que deu provimento ao apelo do embargado. Alega que foi omissa ao não observar a respeito do momento de apuração dos lucros cessantes. Alega que incorre em omissão por não observar a necessidade de determinação de liquidação de sentença para apuração dos lucros cessantes alegados. Assevera ainda que trata de valor ilíquido condicionado a elaboração do cálculo à data do momento da desativação, combinado com a data de reativação do entregador, assim como ainda, é necessário a dedução de 40% de todas as despesas e custos envolvidos na operacionalização do negócio uma vez que este não deve ser confundido com o faturamento, além de a contagem ser exclusivamente em dias úteis e não em dias corridos.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Entretanto, não se denota nenhum dos requisitos acima.

Inexiste o vício aduzido.

Como resulta claro da leitura do acórdão, “além disso, o autor ficou impedido de exercer sua atividade laboral, cessando seus rendimentos, motivo pelo qual tem direito a receber o valor que auferia entre o desligamento e o recadastramento, tomando como base de cálculo o montante de R\$ 796,25 auferidos entre 06/02 e 12/02”

O v. acórdão está fundamentado na prova constante dos autos, e os embargos limitam-se a manifestar a irresignação da embargante, com pedido de reforma daquele, finalidade para a qual não se presta o recurso interposto.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator